EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-005.191.03-95

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços laboratoriais. UNIFESP com interveniência da AFIP. Realização de exames de Anatomia Patológica justificada. Na prática médica a denominação "serviços laboratoriais" abrange todos os tipos de serviços e procedimentos que são realizados em laboratório. Precedentes. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 24, XIII , Lei 8.666/93.

TCs citados 72-005.305/03-42, 72-005.007/03-34 e 72-004.698/03-21, 72-003.846.05-43.

2.832ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 03/2003, abrangendo o período de janeiro a outubro/2003, no montante de R$ 479.233,62 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, atendendo à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, em determinar o envio de ofício, com cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, dando ciência do decidido nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento processo de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 03/2003, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e a Universidade Federal de São Paulo/UNIFESP, com a interveniência da Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia/AFIP, para a execução de serviços laboratoriais de acordo com as normas do SUS, abrangendo o período de janeiro a outubro/2003, no montante de R$ 479.233,62 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Preliminarmente, observo que o Contrato ora tratado foi firmado com dispensa de licitação, na forma estabelecida no artigo 24, inciso XIII[1], da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da natureza jurídica da Contratada, e que a tramitação do processo em exame restou sobrestada até que sobreviesse a notícia do trânsito em julgado da Decisão exarada nos autos do TC n.º 72-005.305/03-42, que analisou o Ajuste, sendo certo que o Plenário considerou regulares, em caráter excepcional, o Contrato nº 03/2003 e os Termos Aditivos e de Retirratificação nºs 001 e 002/2003 e 002/2004 e o Termo Aditivo nº 003/2003.

No âmbito do presente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou **regular** parte das despesas no montante de R$ 469.451,95 (quatrocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), ressalvando as seguintes impropriedades:

- falta de controle da quantidade e qualidade dos serviços executados e falha na frequência e horário da coleta de material;

- falta de definição das normas técnicas e rotinas para execução dos exames e dos casos classificáveis como urgentes;

- inexistência de padronização na metodologia de conferência feita por amostragem, das planilhas de faturamento da AFIP e o descumprimento de prazos de entrega dos resultados de exame.

-

De outro modo, apontou ser **irregular** outra parte das despesas, no importe de R$ 9.781,67 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), relativos à realização de exames de "Anatomia Patológica" item não incluido no Contrato.

[1] **Art. 24.** É dispensável a licitação: (...)
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Oficiada, a Autarquia colacionou aos autos seus esclarecimentos, aduzindo, em síntese, que os apontamentos do Órgão Técnico desta Casa já se encontravam em processo de regularização, de maneira que os controles agora vinham sendo realizados de forma padronizada e sistemática, a frequência de coleta de material estava adequada ao estabelecido no Contrato, as normas técnicas e rotinas para a execução dos exames e entrega dos resultados se encontravam em implantação e, em andamento, a criação de protocolo para pedidos de exames de urgência e emergência. Acerca da realização indevida de exames de Anatomia Patológica justificou que estes fazem parte sim do escopo do Contrato, pois, na prática médica a denominação “serviços laboratoriais” abrange todos os tipos de serviços e procedimentos que são realizados em laboratório.

Dado conhecimento dos questionamentos ao Superintendente da Autarquia e à Diretora do Departamento Administrativo Financeiro, Responsáveis pela despesa à época, ambos cingiram-se a apresentar o pedido de reconhecimento da regularidade da execução parcial do Ajuste.

Em nova intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, levando em conta as informações prestadas pela Autarquia, retificou seu entendimento inicial agora para considerar regular a Execução do Contrato no período e no valor total analisados.

Por sua vez a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em sua derradeira manifestação, asseverando tratar-se de matéria atinente à área técnica de Auditoria, acompanhou a conclusão alcançada por aquele Órgão. Não obstante, a Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo salientou a existência de pagamentos feitos pela Autarquia diretamente à interveniente AFIP e, além disso, que no TC de análise do Contrato e dos Aditivos, tanto a Auditoria como a AJCE consideraram irregulares os Ajustes.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, embasada nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos do Tribunal, requereu o acolhimento da Execução do Ajuste.

A Secretaria Geral corroborando o entendimento dos Auditores opinou pela regularidade do processado, observando o caráter fático dos apontamentos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, vale repisar que nos autos do TC n.º 72-005.305/03-42, o Contrato nº 03/2003 e os decorrentes Termos Aditivos e de Retirratificação foram julgados regulares pelo Plenário desta Corte, em caráter de excepcionalidade.

Na instrução deste processo restou demonstrado que a Autarquia, ciente dos apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, tratou de adotar as medidas corretivas necessárias visando ao saneamento das falhas, pelo que os técnicos retiraram as ressalvas anotadas anteriormente, para considerar a regularidade total da Execução Contratual.

Saliento, que inclusive os argumentos de defesa da Autarquia relativos à matéria que levou ao apontamento de irregularidade no importe de R$ 9.781,67 (nove mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), pela realização supostamente indevida de exames de Anatomia Patológica, foram recepcionados pelos Órgãos Técnicos.

O tema não é novo e já foi por mim enfrentado em outras oportunidades, como nos TCs nºs 72-005.007.03-34 e 72-004.698.03-21, assemelhados ao ora analisado, nos quais ficou estabelecido que os referidos procedimentos se inserem nos chamados exames laboratoriais e, desse modo, podem ser executados pela Interveniente.

Dessa forma, em consonância com os votos por mim proferidos nos TCs citados, concluo que as despesas relativas à realização de exames de Anatomia Patológica, também devem ser consideradas regulares.

Por fim, o debate atinente à realização de pagamentos diretamente à Interveniente observado pela Assessora Subchefe de Controle Externo, também não é inovador neste E. Plenário, tendo sido inclusive discutido nos autos do já citado TC nº 72-004.698.03-21 e no TC nº 72-003.846.05-43, da Segunda Câmara, da relatoria do nobre Conselheiro Mauricio Faria, no qual, à unanimidade se julgou regular a execução, em hipótese idêntica à ora examinada.

Por todo o exposto, com base nos pareceres dos Órgãos Técnicos e por haver decisões precedentes nesta Casa, julgo regular a Execução do Contrato nº 03/2003, abrangendo o período de janeiro a outubro/2003, no montante de R$ 479.233,62 (quatrocentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos).

Por fim, atendendo à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhe-se-lhe ofício, instruído com cópias do Relatório, Voto e Acórdão, dando ciência do decidido nestes autos.